



LEI Nº 88/2005

EMENTA: Dispõe sobre regulamentação, adaptação e concessão das gratificações prevista no artigo 160, da Lei 6.123 (Estatuto dos funcionários públicos), datada de 20.07.1968, para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Aos servidores públicos municipais serão concedidas as seguintes gratificações:

- I - de Função
- II - pela Prestação de Serviços Extraordinários;
- III - de Representação;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- VII - de produtividade;

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações de que tratam o caput deste artigo, foram adaptadas da Lei Estadual nº 6.123 (estatuto dos funcionários públicos), datada de 20.07.1968, e adotada pela prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, através da lei Municipal nº 04/91 (Regime Jurídico do servidor público Municipal), datada de 14/03/1991, para atender as necessidades funcionais, operacionais e administrativas do município de Nazaré da Mata

ART. 2º - A Gratificação de Função será atribuída aos servidores efetivos que exercerem funções de Chefias de Diretoria e Departamento, com nomeação do chefe do Poder Executivo Municipal, com quantitativo determinado através da Lei Municipal nº 10/91, datada de 15/05/1991, sendo concedida em dois níveis, com a seguinte simbologia:

- a) FG.1 - Chefe de Departamento, no valor correspondente à R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) FG.2 - Chefe de Diretoria, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)



§ 1º - O quantitativo e a valoração das Funções Gratificadas será alterado ou reajustado por Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por Lei não acarretará a perda da gratificação de função.

Art. 3º - A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinário será concedida por ato do representante do poder público municipal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do funcionário, aos servidores efetivos que no exercício de sua função, comumente, excedam ao horário de trabalho ou que respondam por atribuições ou atividades cumulativas as suas obrigações funcionais de origem.

PÁRAGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata o caput deste artigo terá seu percentual arbitrado por indicação do Diretor da repartição ou Secretário Municipal, e será concedida por tempo determinado ou indeterminado, a critério da conveniência administrativa.

ART. 4º - a Gratificação de Representação será concedida, à critério do representante dos poderes municipais, aos servidores comissionados com exercício no cargo de Diretor, Chefias e na Assessoria Técnica ou Jurídica do Gabinete do Prefeito, Presidência de Câmara e dos Secretários Municipais.

§ 1º - A Gratificação de Representação poderá ser concedida até o limite de 100%(cem por cento) do vencimento mensal do servidor:

§ 2º - O ato de concessão indicará a motivação do percentual concedido à título de Gratificação de Representação

§ 3º - A Gratificação de Representação não incidirá sobre a parte variável dos vencimentos, ficando, excluída do seu cálculo, quaisquer outras gratificações que, porventura, tiver sido concedida aos servidores dela beneficiada.

§ 4º - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará a perda da gratificação de Representação.

ART. 5º - a Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial com risco de vida ou de saúde poderá ser concedida, até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do funcionário, por ato do representante dos poderes públicos municipais, pelo exercício de atividade insalubre, penosa ou que ofereçam risco a vida e a saúde do servidor.



PARÁGRAFO ÚNICO – O Ato de concessão indicará sua motivação e será isonômica aos servidores que exerçam diretamente as mesmas atividades, obedecendo, em todo caso, o princípio da impessoalidade, eficiência e da moralidade.

ART. 6º - a Gratificação de Produtividade poderá ser concedida aos servidores Efetivos e Comissionados, através de Portaria do representante dos poderes públicos municipais, considerando os trabalhos realizados pelo servidor além do expediente normal ou pela dedicação exclusiva, em regime de tempo complementar ou integral, as atribuições do cargo:

§ 1º - a Gratificação de Produtividade corresponderá a, no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) e, no máximo, a 100%(cem por cento) do vencimento do servidor, considerando, em cada caso, a dedicação de tempo ou de exclusividade as atribuições funcionais do servidor .

§ 2º - O ato de concessão indicará a motivação da aplicação do percentual que incidirá sobre o vencimento do servidor.

§ 3º - A Gratificação de Produtividade não incidirá sobre a parte variável dos vencimentos, ficando, excluída do seu cálculo, quaisquer outras gratificações que, porventura, tiver sido concedida aos servidores dela beneficiada.

ART. 7º - As despesas decorrentes dos encargos desta lei correrão por conta das dotações específicas consignados no orçamento em vigor.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais e financeiros retroagirão ao dia 1º de janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré da Mata, 01 de fevereiro de 2005.


INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei REGISTRADO À FLS: 140 V.
a 142 V. DO LIVRO DE Leis
a Lei Nº 88/2005: 06/07/2005
Escriturário